



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**TRABALHO E TRANSPARENCIA**

**PARECER JURÍDICO 05/2022**

**Projeto de Lei nº 05/2022  
Três Ranchos, 31 de maio de 2022.**

Submetido à apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual ***“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias - LDO para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências”***.

Trata-se o presente Projeto de Lei das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para exercício financeiro do ano de 2023.

**É O BREVE RELATÓRIO. PASSAMOS A OPINAR**

O modelo orçamentário Brasileiro é definido na Constituição Federal, compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, vejamos;

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

**CONSIDERANDO:** que está dentro da competência do Poder Executivo Municipal, instituir as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, nos termos da Constituição Federal e de mais legislações pertinentes, através de Projeto de Lei devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, conforme estabelecido no artigo 37, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, vejamos;



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**TRABALHO E TRANSPARENCIA**

**Artigo 37- À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal e, especialmente, sobre;**

**(...)**

**III. Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais.**

**CONSIDERANDO:** Que a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA (Plano Plurianual) e a LOA (Lei Orçamentária Anual), tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

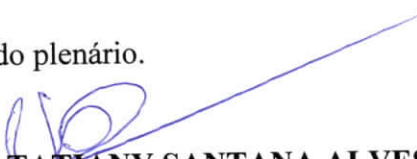
**CONSIDERADO:** Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício financeiro do ano seguinte.

Pelo exposto, entende esta assessoria que o projeto se encontra revestido da condição legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e de mais legislações pertinentes, no que tange às regras de finanças públicas.

**CONCLUSÃO**

Conclui-se pela constitucionalidade deste projeto, sendo que sua aprovação não fere nenhum dispositivo legal ou regimental.

É o nosso parecer, sob censura do plenário.

  
**MARCELA TATIANY SANTANA ALVES**  
Assessora Jurídica  
OAB/GO – 38.848